



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13679.000140/2004-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.133 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para o julgamento do presente processo para a 3ª Seção, visto que os processos de compensação cujo crédito decorre de IOF não fazem parte das competências da 1ª Seção de julgamento, devendo o processo ser encaminhado para nova distribuição no âmbito da 3ª Seção.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-20.447, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que não conheceu da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

A contribuinte formalizou Declaração de Compensação em formulário papel, em 05/10/2004, e-fls. 2-4, utilizando-se de crédito originário de restituição de IOF formulado no processo nº 13679.000105/2004-70, para compensação dos débitos de IRRF – código de apuração 0561 do PA 06/10/2004 no valor original de R\$ 11.000,00.

A autoridade administrativa, em Despacho Decisório às e-fls. 7-9, negou seguimento a declaração de compensação, considerando-a não declarada, por não ter sido apresentada na forma que determinava o parágrafo único do art. 44 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002, c/c o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003, ou seja, fora apresentada em formulário papel e não mediante a utilização do formulário eletrônico elaborado através do programa PER/DCOMP.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.133 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13679.000140/2004-99

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11-23), onde alegou que a apresentação da declaração de compensação em papel foi motivada pela impossibilidade de formulação da declaração de compensação por meio eletrônico.

Explicou os motivos.

Alegou que a origem do crédito pleiteado é de IOF, e a inviabilização no preenchimento da DCOMP reside justamente pelo fato dos questionamentos formulados pelo programa destinarem-se aos responsáveis legais pelo recolhimento do tributo – instituições financeiras, seguradoras, operadoras de câmbio, etc.

Além disso, argumenta, a Cooperativa não tem em seu poder o DARF do valor pago a maior ou indevido, ou mesmo o acesso ao valor total do recolhimento efetuado pelo responsável tributário, uma vez que os recolhimentos das instituições financeiras são realizados de forma agrupada, contendo no mesmo DARF a indicação de vários outros CNPJs, não havendo como preencher o valor total do DARF recolhido.

Também relata que há outra dificuldade de caráter operacional. O programa PER/DCOMP requer que seja feito um PER/DCOMP para cada DARF, o que acarretaria a necessidade de formulação de 800 processos de compensação de pagamento indevido.

Demuestra a contribuinte a impossibilidade de aceitação do formulário (que seria bloqueado na verificação de pendências), quando não preenchido o valor total do DARF solicitado.

Pelas dificuldades acima expostas entendeu a Recorrente que fazia jus a exceção prevista no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003 para apresentação da declaração de compensação em formulário papel.

A DRJ/JFA não conheceu da impugnação apresentada pelo contribuinte ao argumento de que não caberia manifestação de inconformidade em face de compensação considerada não declarada pela autoridade administrativa.

No entanto, entenderam os julgadores da 2ª Turma da DRJ/JFA, ante a impossibilidade de ser utilizado no presente contexto o rito processual previsto no Decreto 70.235/72, que cabia à contribuinte o direito a que a manifestação de inconformidade fosse apreciada como recurso hierárquico dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas/MG.

Retornaram os autos à Unidade de Origem, que através da Comunicação SARAC/DRF/PCS nº 44/2008 intimou a contribuinte, tendo em vista o resultado do acórdão 09-20.447, a apresentar recurso hierárquico em face da autoridade administrativa que proferiu o Despacho Decisório que considerou a compensação não declarada. Consta na comunicação que não haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o recurso não seguiria o rito processual preceituado no Decreto 70.237/72.

A Recorrente tomou ciência do acórdão em 04/09/2008 (e-fl. 45).

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.133 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13679.000140/2004-99

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 30/09/2008 (e-fls. 52-68), em que repisa os fatos e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e acrescenta as seguintes questões de direito:

- Que pela leitura do § 12º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 a apresentação de compensação em formulário papel não se configura numa das hipóteses para considerar a compensação não declarada., embora conste no §1º do art. 3º da IN SRF n.º. 323/2003. Portanto não pode a norma infra-legal inovar uma regra não prevista em texto de lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e aos demais princípios que regem a Administração Pública. E assim entendeu equivocados as decisões da DRF e DRJ que consideraram a compensação não-declarada;

- Que considera inaplicável, do mesmo modo, a base legal referida pela DRJ (artigos 26, 29, 30, 31 e 48 da Instrução Normativa n.º. 600/2005), que excluiu do rito processual previsto no Decreto 70.235/72 o presente processo, pelo fato da publicação ser posterior à apresentação da declaração de compensação pela Recorrente;

- Que considera ilegal privar a Recorrente do rito processual previsto no Decreto 70.235/72 e a não suspensão da exigibilidade dos débitos declarados na Declaração de Compensação, posto que entende não haver motivos para o não conhecimento da declaração de compensação por ela apresentada;

Há que se consignar que a Recorrente Impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos fiscais a que se referem os processos administrativos 13679.000105/2004-70, 13679000118/2004-49 e 13679.000149/2004-99, a qual foi deferida de acordo com a decisão de fls. 95/98.

A Recorrente requer ao final:

A atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, no termos do art. 61, parágrafo único, da lei n.º 9.784/99;

Que seja dado provimento ao presente Recurso, para reconhecer a ilegalidade da apresentação da utilização do programa PER/DCOMP, já que a exigência não encontra-se regulamentada em Lei, mas em mera Instrução Normativa, razão pela qual deve ser afastado o entendimento de que a compensação apresentada enquadra-se dentre as “não declaradas” e então, seja reconhecida sua regularidade;

Acaso não acatado o argumento supra, que da mesma forma seja dado provimento ao presente Recurso, aplicando-se a permissão expressa no caput do art. 3º da IN SRF n.º 323 para a utilização do formulário de papel quando impossível a utilização do programa PER/DCOMP, sendo, pois homologada a compensação efetuada.

É o breve Relatório

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.133 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13679.000140/2004-99

A Recorrente apresentou Declaração de Compensação por meio de formulário papel, nos moldes do disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24/04/2003. O crédito é de IOF que foi discutido no processo 13679.000105/2004-70 e o presente processo é de compensação, cujos débitos são de IRRF (código de receita 0561) do período 02/10/2004 a 06/10/2004.

A competência para julgar processo de compensação é definida pelo crédito, nos termos do §1º do art. 7º do RICARF, abaixo reproduzido:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção

Por tratar-se de crédito de IOF, a competência para julgamento é da 3ª Seção, nos termos do art. 4º :

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - crédito presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); (grifei)

[...]

Dessa forma, considerando-se não ser competência da 1ª Seção o julgamento de processos de compensação cujo crédito decorre de IOF, declina-se a competência para o julgamento do presente processo para a 3ª Seção, devendo o processo retornar à secretaria do CARF para nova distribuição.

É como voto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.133 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13679.000140/2004-99

Wilson Kazumi Nakayama